

Prorroga cedência de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Capitão do Corpo de Bombeiros Militar, Registro Estatístico, **34-5, PEDRO DANIEL SIMÕES BARBATI, para exercer funções de natureza bombeiro-militar na Assessoria Bombeiro Militar no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências”, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBMRO, atuará em atividades extraordinárias, especiais, em grandes eventos, no período de estado de calamidade pública, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Oficial continuará agregado ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, pelo mesmo período de sua cedência, concomitante com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Bombeiro Militar permanecerá no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”.

Art. 4º O Capitão encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0054944434

DECRETO Nº 29.707, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Regulamenta o ato de cedência no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e revoga o Decreto nº 10.755, de 2 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o ato de cedência no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - agente público: servidor efetivo ou empregado público;

II - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

III - cessionário: órgão ou entidade em que o agente público exercerá suas atividades;

IV - cedência interna: ato de cedência entre órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

V - cedência externa: ato autorizativo pelo qual o agente público do estado de Rondônia passa a exercer suas atividades na União, em outros Estados, em Municípios ou em demais Poderes, órgãos ou entidades, sem alteração da situação funcional no órgão de origem; e

VI - aceite de cedência: ato em que o Chefe do Poder Executivo Estadual admite as cedências de servidores de outros Entes, para laborar suas atividades no Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE CEDÊNCIA

Art. 3º A cedência ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo específico, mediante manifestação formal do órgão interessado, com anuência da autoridade competente do órgão cedente.

§ 1º A cedência interna ocorrerá sem ônus para o órgão cedente.

§ 2º O ato de cedência interna ocorrerá por meio de processo específico, devidamente justificado e com anuência das autoridades das unidades.

Art. 4º O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão, caso em que ficará suspensa a avaliação de desempenho pelo prazo de cedência, a critério do órgão cedente.

CAPÍTULO III

DA CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 5º A cedência será permitida sem ônus para o órgão cessionário e sem necessidade de reembolso apenas nos seguintes casos:

I - agentes públicos da área da saúde, para os municípios do estado de Rondônia, mediante comprovação de urgência;

II - com contraprestação para os partícipes, formalizado em convênio em que haja benefícios ao cedente e ao cessionário; e

III - em caso de leis específicas.

CAPÍTULO IV

DA CEDÊNCIA DE SERVIDORES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS PARA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 6º O aceite de cedência ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo específico, mediante manifestação formal do órgão interessado, com anuência da autoridade competente do órgão cessionário.

Parágrafo único. Torna-se sem efeito o ato de cessão na hipótese de o agente público não se apresentar ao órgão cessionário na data definida, em decreto ou portaria do órgão cedente.

Art. 7º Em caso de agente público em estágio probatório, o Estado de Rondônia seguirá o rito de avaliação definido pelo órgão cedente.

CAPÍTULO V

DO PRAZO

Art. 8º A cessão será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, dentro do exercício financeiro, podendo ser prorrogada por igual período, segundo o interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

Parágrafo único. A prorrogação atenderá o mesmo critério da cessão, mediante pedido motivado da autoridade cessionária, com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias, para órgãos externos do Poder Executivo Estadual, e 30 (trinta) dias para órgãos internos do encerramento de seu prazo.

CAPÍTULO VI

DO REEMBOLSO

Art. 9º. A cessão do Estado de Rondônia ocorrerá sempre com ônus para o cessionário, que deverá realizar o pagamento mediante reembolso mensal da remuneração, acrescida de todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, conforme as seguintes exigências:

I - o agente público cedido continuará ativo na folha de pagamento do Estado de Rondônia, com o cessionário realizando o reembolso por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - Dare;

II - o valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao órgão cessionário pelo Estado de Rondônia, com envio de ficha financeira que discriminará as verbas devidas por agente público;

III - o estado de Rondônia enviará o Dare até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento do agente público;

IV - o pagamento do reembolso deverá ocorrer até o último dia útil do mês de recebimento do Dare;

V - a cedência será automaticamente revogada após 30 (trinta) dias, mediante notificação quanto à falta de reembolso;

VI - a frequência do servidor deverá ser enviada mensalmente juntamente com os comprovantes de pagamento do Dare;

VII - o controle dos recebimentos dos reembolsos dos servidores públicos da Administração Direta será de competência da Coordenadoria Administrativa e Financeira da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep; e

VIII - o controle de reembolsos referentes aos agentes públicos cedidos da Administração Indireta caberá às unidades responsáveis pela gestão de pessoas de cada órgão.

Parágrafo único. Não se aplica cedência via reembolso nos casos em que os servidores ocuparão cargos de direção superior equivalentes a secretário e/ou autoridade máxima do órgão, em órgão cedente e/ou cessionário, competindo ao órgão solicitante da cedência o pagamento em suas respectivas folhas.

Art. 10. No caso de cessão de servidor externo para o Estado de Rondônia, o pagamento da cedência somente será realizado por meio de reembolso.

Parágrafo único. Os órgãos cedentes deverão enviar mensalmente a ficha financeira, discriminando todas as verbas devidas ao agente público, o que inclui os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Art. 11. Não haverá reembolso pelo Governo de Rondônia para as cedências de entes externos, das seguintes parcelas:

- I - valores que excedam o teto remuneratório aplicável aos servidores da administração pública estadual;
- II - participações nos lucros ou nos resultados;
- III - parcelas relativas a cargo em comissão exercido no cedente;
- IV - valores decorrentes de adesão do agente público a programas de demissão incentivada;
- V - valores despendidos pela cedente com assistência médica e odontológica;
- VI - quaisquer outras parcelas, indenizatórias ou remuneratórias, que, não incorporadas à remuneração ou ao salário do agente público cedido, possuam natureza temporária, eventual ou sejam pagas em decorrência da função exercida no órgão, ou na entidade de origem; e
- VII - indenização decorrente da conversão de licença prêmio em pecúnia.

Art. 12. Não se aplicam as regras de reembolso constantes no art. 11 para os casos de cedências internas.

Parágrafo único. Nos casos de cedência interna, a fim de evitar prejuízos financeiros ao servidor, ele permanecerá na folha de pagamento do órgão de origem até ser incluído na folha do órgão cessionário, sendo responsabilidade do órgão cessionário realizar o repasse financeiro ao cedente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A cedência poderá ser cessada a qualquer momento, por ambas as partes.

Art. 14. Não poderá ser cedido o agente público que estiver em licença, em férias, ou suspensão.

Art. 15. As cedências de agentes públicos da Administração Indireta do Estado de Rondônia serão controladas e ressarcidas por cada órgão.

Art. 16. A data inicial da cedência ocorrerá a contar da data de publicação do decreto, devendo o servidor aguardar em exercício no órgão de origem.

Art. 17. Fica autorizada à Segep e ao Núcleo de Cedência da Secretaria Executiva do Gabinete do Governador a expedição de regulamentos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 10.755, de 2 de dezembro de 2003.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0055033969

DECRETO Nº 29.698, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Aluno-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Matrícula *****084, ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA DA SILVA, cedida para exercer funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, município de Porto Velho, com ônus para o